



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

PARECER

MATÉRIA - PROJETO DE LEI Nº114/2022

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

EMENTA- PROJETO DE LEI – AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI Nº2.756/2020 - PARECER JURÍDICO PELA VIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSITURA.

I - RELATÓRIO

O projeto de nº 114/2022, encaminhado pela Mesa Diretora desta Casa, visa alterar o Anexo I da Lei nº2.756, de 30 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Monte Mor.

O processo legislativo nº 467/2022, segue com o projeto de lei, justificativa, análise prévia e impacto orçamentário juntado em 22 de agosto p.p..

Referido Projeto de Lei tramita na Casa sob o regime ordinário, foi recebido pelo Presidente depois da análise prévia favorável emitida pelo setor legislativo, lido em sessão e incluído no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), conforme Instrução Normativa nº 06/2019 e, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que aguarda a presente manifestação jurídica.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Consideração Preliminar

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis e ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, portanto, o presente parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

Análise Jurídica

Submetido o referido Projeto à análise de sua viabilidade técnica, mister ressaltar primeiramente, que a alteração proposta tem como objetivo acrescentar na estrutura de cargos efetivos da Câmara Municipal mais um assistente financeiro considerando que a servidora que ocupa o único cargo desta natureza está prestes a se aposentar.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Na sequência, também se ressalta a juntada do relatório de impacto orçamentário-financeiro que dá suporte à pretensão da administração e atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E mais, da análise verifica-se que a matéria se insere, efetivamente, na definição de interesse local e, é de competência exclusiva do Legislativo porque não está atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), nem do Executivo (R.I., art. 170), aliás, por ser matéria de relevância interna à Câmara está amparada pelo art. 12, II, da Lei Orgânica, in verbis:

"Art. 12 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – (...)

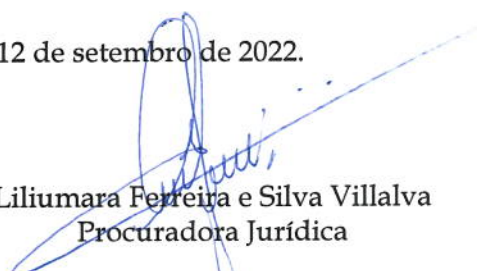
II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (...)"

De resto, estando à propositura acompanhada da justificativa, impacto orçamentário favorável e, ainda, de acordo com os dispositivos legais acima destacados, nada obsta de ser apreciada pelos nobres Vereadores, a quem competirão analisar o mérito, conveniência e oportunidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, *smj*, opina sob o ponto de vista jurídico pela regularidade da propositura.

Monte Mor, 12 de setembro de 2022.


Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora Jurídica